



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004762/99-86  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.398  
RECURSO Nº : 123.482  
RECORRENTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Não será aceito para fins de revisão do VTN Mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR 8.799/85), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/96, o VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 58/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Walber José da Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

**25 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.482  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.398  
RECORRENTE : MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1996 junto à repartição fiscal competente, alegando que o valor do VTN está acima do valor real de mercado. Para tanto, junta laudo de avaliação do imóvel de sua propriedade.

Tendo sido tempestiva a impugnação, esta foi remetida à DRJ competente para apreciar a matéria.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1996*

*Ementa: Revisão do VTN Mínimo.*

*Não será aceito para fins de revisão do VTN Mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR 8.799/85), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/96, o VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 58/96.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 35/38, alegando, em suma, que o laudo de avaliação apresentado cumpre integralmente o contido na NBR 8.799/85. Não obstante suas alegações, junta novo laudo, consoante se vê às fls. 45/52. O recurso veio acompanhado do comprovante do depósito recursal então exigido por lei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.482  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.398

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Com efeito, o recorrente insurge-se contra a cobrança do ITR/96, requerendo novo lançamento do imposto com base em Laudo Técnico por ele anexado, sob a alegação de que o VTNm está muito acima do valor real de mercado.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito a questionar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

*Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.*

...

*§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

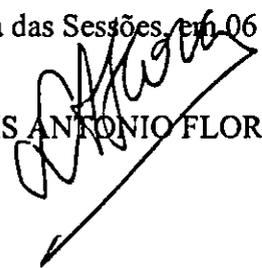
Pois bem, Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

No entanto, como bem observou a ilustre autoridade *a quo*, o laudo apresentado na fase impugnatória não observou os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR, omitindo elementos imprescindíveis à valoração da terra nua. Em grau de recurso, o contribuinte nada de novo trouxe para os autos, ou seja, não supriu as faltas apontadas pelo ilustre prolator da decisão recorrida, embora tenha trazido combativas razões e novo laudo, que a meu ver não atende aos requisitos para o deferimento do seu pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.482

Processo n.º: 10120.004762/99-86

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.398.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/03/2003

LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN/DF